



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE  
MINAS GERAIS

**DECISÃO DE RECURSOS DO RDC Nº 03/2018 – 1**

**Processo nº: 23343.001857/2018-07**

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS – IFSULDEMINAS, por meio de sua Comissão Especial de Licitação do RDC, designada pela Portaria nº 1.948, de 06 de novembro de 2018, vem decidir o recurso impetrado pela empresa SOLEN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, inscrita no CNPJ: 18.532.324/0001-15 à licitação na modalidade Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC na forma eletrônica nº 03/2018, processo nº 23343.001857/2018-07, de acordo com a Lei 12.462/2011, Decreto 7.581/2011, subsidiariamente na Lei 8.666/93, e demais legislações pertinentes.

**ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A legislação aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e a formulação de pedido de reforma da decisão da inabilitação da empresa.

**DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

O recurso contra a decisão da Comissão de Licitação não terá efeito suspensivo.

Os recursos cabíveis contra quaisquer atos da administração decorrentes desta licitação reger-se-ão pelo artigo 45 da Lei nº 12.462/2011 e alterações posteriores;

Os recursos e impugnações interpostos fora dos prazos, bem como aqueles enviados por fax, não serão conhecidos.

Recebida a petição no prazo tempestivo, através do endereço eletrônico:

2  
Tomada  
D

D



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE  
MINAS GERAIS

[licitacao@ifsuldeminas.edu.br](mailto:licitacao@ifsuldeminas.edu.br) às 17:56 horas do dia 29 de maio de 2019, portanto de forma tempestiva, preenchidos estão os demais requisitos legais.

**DO RECURSO APRESENTADO**

O Recurso apresentando pela empresa SOLEN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA SOLAR LTDA está disponível no site do IFSULDEMINAS, através do link: <https://portal.ifsuldeminas.edu.br/index.php/pro-reitoria-administracao/compras-e-licitacoes/187-regime-diferenciado-de-contratacoes-rdc/2042-rdc-2018-uasg-158137>

**DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

As contrarrazões do recurso foram apresentadas pelas empresas: GS CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, MOOVE ENERGIA SOLAR – EPP, MTEC ENERGIA EIRELI – EPP e OWNERGY SOLUÇÕES E INSTALAÇÕES ECO EFICIENTES LTDA – EPP e estão disponíveis no site do IFSULDEMINAS, através do link: <https://portal.ifsuldeminas.edu.br/index.php/pro-reitoria-administracao/compras-e-licitacoes/187-regime-diferenciado-de-contratacoes-rdc/2042-rdc-2018-uasg-158137>

**DA FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECISÃO**

Tendo em vista o respeito a legislação e aos princípios constitucionais e legais, a Comissão Permanente de Licitação do RDC, buscou amparar-se, para tomada de decisão, em todas as premissas e critérios exegéticos contidos na legislação, na doutrina e na jurisprudência dos tribunais competentes, em relação ao tema.

Primeiramente, na fase de habilitação do processo, a Comissão Especial de Licitação efetuou todas as consultas necessárias, indicadas na legislação e no Edital, momento em que constatou que a empresa SOLEN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, CNPJ: 18.532.324/0001-15 não apresentou no envelope 2 – Documentos de Habilitação, o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, bem como na Consulta realizada no

*Handwritten signatures in blue ink:*  
Top right: A small signature.  
Middle right: A large signature, possibly "Ronaldo".  
Bottom right: A large signature, possibly "Dorival".



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE  
MINAS GERAIS

SICAF também não tinha o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, onde o fato foi registrado na Ata da Sessão Pública do dia 29 de março de 2019:

*“Procedeu-se à retirada de toda a documentação das empresas disponível no SICAF, para verificação de conformidade da documentação entregue pelos licitantes, de que resultou a HABILITAÇÃO das empresas GS CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, MTEC ENERGIA EIRELI – EPP e OWNERGY SOLUCOES E INSTALACOES ECO EFICIENTES LTDA; foram INABILITADAS as empresas SOLEN COMERCIO E SERVIÇO DE ENERGIA SOLAR LTDA, devido à inexistência de registro de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial competente ou escrituração pelo SPED, e RENOAIR ENERGIAS RENOVÁVEIS DO BRASIL”*

Como informado acima, a empresa SOLEN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA SOLAR LTDA foi inabilitada por não apresentar no envelope 2 ou possuir no SICAF, o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial ou escrituração pelo SPED no dia da Sessão Pública, conforme exigência da legislação abaixo.

O Edital do RDC prevê no item 17.4.2.:

*17.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)*

A Lei 8.666/93, elenca:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)*

*Ronaldinho*  
*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE  
MINAS GERAIS

A Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 da SEGES/MPDG dispõe:

**Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no SicaF o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.**

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial, as informações prestadas pelo interessado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º **As pessoas jurídicas não previstas no caput** deverão inserir no SicaF o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada.

§ 3º Na apresentação do Balanço Patrimonial digital, a autenticação será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

§ 4º O balanço patrimonial deverá ser apresentado anualmente até o limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped para fins de atualização no SicaF. (grifo nosso)

Conforme elenca o Contrato Social da empresa SOLEN, ela é uma sociedade empresária limitada, portanto o balanço deve estar de acordo com a legislação em vigor, determinado pelo Código Civil.

A Lei nº 10.406/2002 que institui o Código Civil estabelece:

*Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

**§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.**

*Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.*

*2*  
*Ronildo*  
*Ronildo*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE  
MINAS GERAIS

*Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.*

**Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.** (grifo nosso)

[...]

*Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.*

De acordo com a legislação acima citada, é condição de qualificação econômico-financeira das empresas participantes em licitação a apresentação do Balanço Patrimonial na forma lei, sendo que o art. 1.181 do Código Civil estabelece o Registro Público, que no caso da sociedade empresária limitada é a Junta Comercial do ente federativo que a empresa possui sede ou a Escrituração Contábil Digital através do SPED.

De forma a corroborar com o entendimento previsto na legislação, segue a doutrina abaixo.

Maria Helena Diniz, no livro NOVO CÓDIGO CIVIL COMENTADO (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), elenca:

- Os livros obrigatórios adotados pelas empresas devem ser levados para autenticação na Junta Comercial, para que possam provar em favor da empresa. Essa autenticação será prévia, antes do preenchimento dos livros, no caso dos livros escriturados manualmente ou das fichas utilizadas na escrituração mecânica, ou a autenticação será posterior à impressão dos relatórios contábeis mediante sistema informatizado. quando as folhas impressas serão encadernadas Somente podem levar os livros e fichas para autenticação no Registro Público de Empresas Mercantis os empresários e sociedades empresárias regularmente inscritos no referido registro.*

Desta feita, destaca que as empresas são obrigadas pela legislação, a realizar a Escrituração Contábil e fazer o Registro Público através da Junta Comercial.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE  
MINAS GERAIS

Por fim, destaco que a Comissão de Licitação seguiu todos os princípios e dispositivos constitucionais e legais em todas as fases da licitação, e que todas as informações requeridas no pedido e nas contrarrazões recursais foram verificadas pela Comissão.

**DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

A Comissão Especial de Licitação do RDC, estribada na legislação vigente e nas cláusulas elencadas no Edital, decide pela improcedência do recurso, mantendo a decisão inicialmente registrada na Ata da Sessão Pública, tendo-se em consideração que a empresa não apresentou o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial ou a Escrituração Contábil Digital pelo SPED no envelope de documentação, bem como na consulta do SICAF.

Sem mais para o momento, eu, Marco Antonio de Melo Azevedo, Presidente da Comissão Especial de Licitação do RDC, redigi este documento, com auxílio da Comissão de Licitação. Pouso Alegre, 18 de junho de 2019.

Encaminho a presente decisão para conhecimento e ratificação ou não da autoridade competente.

De 02/06, PM 19/06/2019.

**Cleber Avila Barbosa**  
MAT SIAPE 2439732 - Port. 1.426/2014  
Reitor Substituto em Exercício  
IFSULDEMINAS